CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA MARLI RIBEIRO

REQUERIMENTO N.º 621 /2013
VERSÃO: Ressocialização
AUTORIA: Vereadora Marli Ribeiro
REQUERIDO: Mesa Diretora

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (X) Aprovado
17/06/13 ( ) Rejeitado
Presidente

Requeiro à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, sejam requisitadas ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Olavo Remígio Condé, solicitando que seja sugerido a criação de Politica Municipal de Subvenção Econômica as pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do município de Paracatu, nos termos do anti projeto de lei em anexo.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

Paracatu – Minas Gerais, 03 de junho de 2013.

VEREADORA MARLI RIBEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU 03/JUN/2013 14:17 000008013

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 19/06/13
Rita de Cássia Caldeira T. Costa
Matrícula 470.0101.127

ESBOÇO DE PROJETO DE LEI - ENCAMINHAMENTO AO PREFEITO

ANTI - PROJETO DE LEI Nº. DE 27 DE MAIO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Município de Paracatu - MG.

O Povo do Município de Paracatu - Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem, na forma estabelecida em regulamento, egressos do sistema prisional do Município de Paracatu, observadas as normas contidas nesta Lei, na Lei federal no 7.210, de 11 de julho de 1984, e na Lei no 11.404, de 25 de janeiro de 1994.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata esta Lei tem como objetivo favorecer a reinserção social do egresso do sistema prisional do Município, por meio de incentivo à criação de postos de trabalho.

Art. 3º A concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei será feita por meio de programa gerido e executado pela Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS.

Art. 4º Serão beneficiárias da subvenção econômica de que trata esta Lei as pessoas jurídicas que satisfizerem os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Para beneficiar-se da subvenção econômica de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas deverão comprovar regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Fazenda Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo especificará em regulamento:

I - as condições operacionais para a implementação e a execução do programa a que se refere o art. 3º e para o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei;

II - as condições para o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas em participar do programa a que se refere o art. 3º desta Lei;

III - as condições para o acesso do egresso do sistema prisional do Município ao programa a que se refere o art. 3º desta Lei, incluindo as exigências

técnicas pertinentes e a destinação de vagas às mulheres egressas do sistema prisional do Município.

Art. 6º As pessoas jurídicas que atenderem ao disposto nesta Lei receberão, trimestralmente, subvenção econômica, mediante assinatura de termo de compromisso, no valor correspondente a dois salários mínimos por egresso contratado, pelo tempo que durar o contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se o contrato de trabalho a que se refere o caput tiver duração superior a vinte e quatro meses, a subvenção econômica será devida até o vigésimo quarto mês.

Art. 7º O número de egressos contratados por pessoa jurídica para fins de obtenção da subvenção econômica prevista nesta Lei observará a seguinte correlação entre quadro de empregados da contratante e número de egressos:

I - de 3 a 20 empregados: 1 egresso;

II - de 21 a 50 empregados: até 2 egressos;

III - de 51 a 100 empregados: até 4 egressos;

IV - de 101 a 150 empregados: até 6 egressos;

V - de 151 a 200 empregados: até 8 egressos;

VI - de 201 a 250 empregados: até 10 egressos;

VII - de 251 a 300 empregados: até 12 egressos;

VIII - de 301 a 350 empregados: até 14 egressos;

IX - de 351 a 400 empregados: até 16 egressos;

X - de 401 a 450 empregados: até 18 egressos;

XI - de 451 a 500 empregados: até 20 egressos;

XII - acima de 500 empregados: até 5% (cinco por cento) do quadro de empregados.

Art. 8º Havendo rescisão do contrato de trabalho firmado em decorrência desta Lei, a pessoa jurídica que estiver recebendo a subvenção econômica poderá manter o posto de trabalho criado, substituindo, em até trinta dias, o egresso por outro que satisfaça os requisitos previstos no regulamento, fazendo jus às parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extinguí-lo, restituindo, se for o caso, os valores recebidos previamente, de forma proporcional, devidamente corrigido, conforme disposto em regulamento.

Art. 9º É vedada a contratação, por meio do programa a que se refere o art. 3º desta Lei, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de diretores, sócios e administradores das pessoas jurídicas contratantes.

Art. 10. A pessoa jurídica que descumprir as disposições desta Lei ficará impedida de participar do programa a que se refere o art. 3º pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir ao Município os valores recebidos, devidamente corrigidos, conforme disposto em regulamento.

Art. 11. Os recursos destinados à subvenção econômica de que trata esta Lei serão provenientes de dotações orçamentárias da SEDS, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os dispêndios com a subvenção de que trata esta Lei ficam limitados ao montante previsto na dotação orçamentária anual da SEDS, em rubrica específica para esse fim.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu, 27 de maio de 2013.
Marli Ferreira da Silva – Câmara Municipal de Paracatu - MG.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora Marli Ferreira da Silva vem por meio deste esboço de Projeto de Lei apresentar um tema de grande discussão e com alternativas para a reinserção de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho. O tema foi abordado e conhecido pessoalmente pela vereadora, após ouvir relatos e reclamações de ex – presidiários de Paracatu, visto que estes relatarão a vereadora que após pagarem as penas a que foram condenados em juízo, este não conseguiram nenhum emprego para sustentar a si mesmos e suas famílias, e devido a esta dificuldade, e estarem vulneráveis, muitos voltam "a vida do crime";

A Vereadora Marli, vem então a presença do excelentíssimo Prefeito de Paracatu apresentar este esboço de projeto de Lei tendo por objetivo apoiar

aos egressos do sistema carcerário de Paracatu, buscando formas de conscientizar e incentivar empresários da região a contratarem indivíduos que já cumpriram suas penas, foram libertados e desejam trabalhar.

Durante conversa com alguns egressos e ex-dependentes químicos, a vereadora Marli observou claramente a dificuldade que essas pessoas enfrentam para conseguir emprego em Paracatu, e assim reingressarem na sociedade.

A violência na cidade de Paracatu tem aumentado assustadoramente, e nós como representantes do povo, não podemos ficar de mãos atadas, esperando a solução surgir sozinha, esta é mais uma forma que podemos agir diminuindo a violência, através do oferecimento de empregos aos ex-detentos, para que estes não venham a voltar para o crime, as pessoas que saem do presídio não estão conseguindo emprego, através desta preposição estamos estudando medidas para possibilitar que elas tenham a oportunidade de trabalhar e garantir o sustento próprio e de suas famílias.

Já existe uma lei estadual (nº. 18.401/2009) que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica a empresas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado. Todavia, para a Vereadora Marli, é preciso adaptá-la para a realidade de Paracatu. A vereadora vai trabalhar no sentido de procurar adaptar a legislação estadual existente para o município paracatuense, para que incentivem a concessão de emprego a essas pessoas, inclusive com incentivo fiscal do governo às empresas.

Como os vereadores não podem criar um projeto de lei que gere gastos à prefeitura, a vereadora faz, por meio deste documento, uma indicação ao prefeito Olavo Condé sugerindo a elaboração de um projeto nesse sentido.

Temos como objetivo fortalecer o compromisso nosso como representantes do povo, buscando melhoria de vida a todos, sem distinção alguma, mobilizando todos para o desenvolvimento social e cultural. É neste sentido que se coloca a relevância desta preposição.

Vereadora MARLI FERREIRA DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS

INFORMA:

LEI ESTADUAL DE MINAS GERAIS Nº 18.401/2009

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem, na forma estabelecida em regulamento, egressos do sistema prisional do Estado, observadas as normas contidas nesta Lei, na Lei federal no 7.210, de 11 de julho de 1984, e na Lei no 11.404, de 25 de janeiro de 1994.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata esta Lei tem como objetivo favorecer a reinserção social do egresso do sistema prisional do Estado, por meio de incentivo à criação de postos de trabalho.

Art. 3º A concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei será feita por meio de programa gerido e executado pela Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS.

Art. 4º Serão beneficiárias da subvenção econômica de que trata esta Lei as pessoas jurídicas que satisfizerem os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Para beneficiar-se da subvenção econômica de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas deverão comprovar regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Fazenda Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo especificará em regulamento:

I - as condições operacionais para a implementação e a execução do programa a que se refere o art. 3º e para o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei;

II - as condições para o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas em participar do programa a que se refere o art. 3º desta Lei;

III - as condições para o acesso do egresso do sistema prisional do Estado ao programa a que se refere o art. 3º desta Lei, incluindo as exigências técnicas pertinentes e a destinação de vagas às mulheres egressas do sistema prisional do Estado.

Art. 6º As pessoas jurídicas que atenderem ao disposto nesta Lei receberão, trimestralmente, subvenção econômica, mediante assinatura de termo de compromisso, no valor correspondente a dois salários mínimos por egresso contratado, pelo tempo que durar o contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se o contrato de trabalho a que se refere o caput tiver duração superior a vinte e quatro meses, a subvenção econômica será devida até o vigésimo quarto mês.

Art. 7º O número de egressos contratados por pessoa jurídica para fins de obtenção da subvenção econômica prevista nesta Lei observará a seguinte correlação entre quadro de empregados da contratante e número de egressos:

I - de 3 a 20 empregados: 1 egresso;

II - de 21 a 50 empregados: até 2 egressos;

III - de 51 a 100 empregados: até 4 egressos;

IV - de 101 a 150 empregados: até 6 egressos;

V - de 151 a 200 empregados: até 8 egressos;

VI - de 201 a 250 empregados: até 10 egressos;

VII - de 251 a 300 empregados: até 12 egressos;

VIII - de 301 a 350 empregados: até 14 egressos;

IX - de 351 a 400 empregados: até 16 egressos;

X - de 401 a 450 empregados: até 18 egressos;

XI - de 451 a 500 empregados: até 20 egressos;

XII - acima de 500 empregados: até 5% (cinco por cento) do quadro de empregados.

Art. 8º Havendo rescisão do contrato de trabalho firmado em decorrência desta Lei, a pessoa jurídica que estiver recebendo a subvenção econômica poderá manter o posto de trabalho criado, substituindo, em até trinta dias, o egresso por outro que satisfaça os requisitos previstos no regulamento, fazendo jus às parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo, se for o caso, os valores recebidos previamente, de forma proporcional, devidamente corrigidos, conforme disposto em regulamento.

Art. 9º É vedada a contratação, por meio do programa a que se refere o art. 3º desta Lei, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de diretores, sócios e administradores das pessoas jurídicas contratantes.

Art. 10. A pessoa jurídica que descumprir as disposições desta Lei ficará impedida de participar do programa a que se refere o art. 3º pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir ao Estado os valores recebidos, devidamente corrigidos, conforme disposto em regulamento.

Art. 11. Os recursos destinados à subvenção econômica de que trata esta Lei serão provenientes de dotações orçamentárias da SEDS, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os dispêndios com a subvenção de que trata esta Lei ficam limitados ao montante previsto na dotação orçamentária anual da SEDS, em rubrica específica para esse fim.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de setembro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES
Danilo de Castro
Renata Maria Paes de Vilhena
Maurício de Oliveira Campos Júnior

GABINETE DA VEREADORA MARLI FERREIRA DA SILVA – CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG

Praça JK, nº 449, Centro – CEP 38.600-000 – Paracatu – MG.
Internet: http://www.paracatu.mg.leg.br
Fone: (038)3672-3003

PARECER SOBRE ESBOÇO DE PROJETO DE LEI APRESENTADO AO EXCELENTISSÍMO PREFEITO DE PARACATU, ESBOÇO DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VERADORA MARLI FERREIRA DA SILVA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO ECONÔMICA ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE CONTRATAREM EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE PARACATU.

RELATÓRIO:

Trata-se do Esboço de Projeto de Lei, de iniciativa da Excelentíssima Vereadora Marli Ferreira da Silva, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do município de Paracatu.

O projeto de lei supracitado é altamente meritório, pois visa a empreender mecanismos eficientes na reinserção dos ex-detentos no mercado de trabalho, buscando formas de promover apoio por parte das empresas a este grupo que tanto precisa de emprego para sustento próprio e de sua família.

A Vereadora Marli Ferreira da Silva vem por meio desta preposição apresentar um tema de grande discussão e com alternativas para a reinserção de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho. O tema foi abordado e conhecido pessoalmente pela vereadora, após ouvir relatos e reclamações ex-detentos de Paracatu, visto que estes relatarão a vereadora que após pagarem as penas a que foram condenados em juízo, este não conseguiram nenhum emprego para sustentar a si mesmos e suas famílias, e

devido a esta dificuldade, e estarem vulneráveis, muitos voltam "a vida do crime";

A Vereadora Marli, vem então à presença do Excelentíssimo Prefeito de Paracatu apresentar esta preposição tendo por objetivo apoiar aos egressos do sistema carcerário de Paracatu, buscando formas de conscientizar e incentivar empresários da região a contratarem indivíduos que já cumpriram suas penas, foram libertados e desejam trabalhar.

Durante conversa com alguns egressos e ex-dependentes químicos, a vereadora Marli observou claramente a dificuldade que essas pessoas enfrentam para conseguir emprego em Paracatu, e assim reingressarem na sociedade.

A violência na cidade de Paracatu tem aumentado assustadoramente, e nós como representantes do povo, não podemos ficar de mãos atadas, esperando a solução surgir sozinha, esta é mais uma forma que podemos agir diminuindo a violência, através do oferecimento de empregos aos ex-detentos, para que estes não venham a voltar para o crime, as pessoas que saem do presídio não estão conseguindo emprego, através desta preposição estamos estudando medidas para possibilitar que elas tenham a oportunidade de trabalhar e garantir o sustento próprio e de suas famílias.

Já existe uma lei estadual (nº. 18.401/2009) que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica a empresas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado. Todavia, para a Vereadora Marli, é preciso adaptá-la para a realidade de Paracatu. A vereadora vai trabalhar no sentido de procurar adaptar a legislação estadual existente para o município paracatuense, para que incentivem a concessão de emprego a essas pessoas, inclusive com incentivo fiscal do governo às empresas.

Como os vereadores não podem criar um projeto de lei que gere gastos à prefeitura, a vereadora faz, por meio deste documento, uma indicação ao prefeito Olavo Condé sugerindo a elaboração de um projeto nesse sentido.

Temos como objetivo fortalecer o compromisso nosso como representantes do povo buscando melhoria de vida a todos, sem distinção alguma, mobilizando todos para o desenvolvimento social e cultural. É neste sentido que se coloca a relevância desta preposição.

Somando-se à importância do tema disciplinado, a propositura atende ao poder-dever dos Municípios com competência comum para com a União, os Estados, e o Distrito Federal para zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas.

Exemplificarmente, podemos citar alguns dispositivos constitucionais que demonstram as responsabilidades dos entes federativos na promoção do trabalho e do respeito para com os egressos do sistema penitenciário:

> **Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**
> **.....**
>
> **III - a dignidade da pessoa humana;**
> **...**
>
> **Art. 3º** Constituem **objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**
> ....
> IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> **Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes **princípios:**
> ...
> **II - prevalência dos direitos humanos;**
> ....
>
> ***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
>
> *.... XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;*
>
> Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**

Art. 23 – É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
.....

Portanto, cristalina a competência do Município de Paracatu em comumente aos outros entes federados promover a proteção ao preceito constitucional de promoção ao trabalho, respeito e dignidade que merece todo ser humano, destes não se distinguindo a população egressa do sistema penitenciário, visto dispositivos citados acima, tal esboço de projeto de Lei apresentado ao Prefeito trará grandes benefícios ao Município de Paracatu.

FUNDAMENTAÇÃO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Esboço de Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Vale dizer que, com base no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal: *"Compete aos Municípios: - I - legislar sobre assuntos de interesse local;"* sendo assim as iniciativas de leis que disponham sobre assuntos de interesse locais são de competência do município, nada nítido com o interesse local, do que criar oportunidades de trabalho ao egressos do sistema penitenciário municipal, o que possivelmente diminuirá a violência e aumentará a economia do município, e trará um bem enorme à população paracatuense em geral.

Citamos então nosso aparato legal para tal proposição:

Constituição Federal

....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.... XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**

Art. 23 – É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições **democráticas** e conservar o patrimônio público;

Segue abaixo a íntrega da Resolução nº29, CNJ:

Recomenda aos Tribunais incluir nos editais de licitação de obras e serviços públicos exigência para o contratante disponibilizar percentual de vagas destinadas ao Projeto Começar de Novo. (Publicada no DOU, Seção 1, em 17/12/09, p. 135, e no DJ-e nº 216/2009, em 17/12/09, p. 3).
RECOMENDAÇÃO N° 29, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.
Recomenda aos Tribunais incluir nos editais de licitação de obras e serviços públicos exigência para o contratante disponibilizar percentual de vagas destinadas ao Projeto Começar de Novo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que **um dos objetivos da execução penal é o de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84);**

CONSIDERANDO **que proporcionar trabalho ao condenado é dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (art. 28 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84);**

CONSIDERANDO a realidade constatada nos mutirões carcerários coordenados pelo CNJ, a indicar a necessidade de medidas concretas de capacitação profissional e reinserção do preso e do egresso do sistema prisional;

CONSIDERANDO a **necessidade de sistematização das ações que visam à reinserção social de presos, de egressos do sistema carcerário, de cumpridores de medidas e penas alternativas e dos adolescentes em conflito com a lei**;

CONSIDERANDO que milhares de trabalhadores prestam serviços ao Judiciário por intermédio de empresas terceirizadas;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 96ª Sessão, realizada em 15 de dezembro de 2009;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Tribunais que incluam nos editais de licitação de obras e serviços públicos exigência para a proponente vencedora,

quando da execução do contrato, disponibilizar vagas aos presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas e adolescentes em conflito com a lei, ao menos na seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento) das vagas quando da contratação de 20 (vinte) ou mais trabalhadores;

II - 01 (uma) vaga quando da contratação de 06 (seis) e a 19 (dezenove) trabalhadores, facultada a disponibilização de vaga para as contratações de até 5 trabalhadores.

As vagas geradas em razão da presente recomendação devem ser registradas no Portal de Oportunidades do Projeto Começar de Novo.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Ministro GILMAR MENDES.

Ademais, como se extrai dos artigos abaixo citados da Lei Orgânica do Município de Paracatu, citam-se vários momentos em que a Lei máxima municipal prevê a competência do Município quanto a proporcionar trabalho aos egressos do sistema penitenciário paracatuense, o que vem de encontro ao escopo deste esboço de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Marli Ferreira da Silva.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARACATU – MINAS GERAIS.

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto seja de seu peculiar interesse e do bem estar da população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
.....

Art. 9º. Além das competências previstas no artigo anterior, ***o Município atuará no exercício das competências que lhe são cometidas pela Constituição Federal em comum com a União e os Estados***, notadamente no que diz respeito a:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
.....

Art. 196. *É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar*, especialmente:

III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade;

....

Art. 202. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover serviços que visem à melhoria de vida da população, cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os seguintes objetivos:

.....

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

....

Resta obedecida a regra de iniciativa estabelecida na lei máxima municipal, bem como, vale dizer também que, a matéria tratada no referido esboço de Projeto de Lei é de competência municipal, como se infere nas citações legais supracitadas. Assim, pode-se dizer que o esboço de Projeto de Lei é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas infraconstitucionais supracitadas, desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

A própria Constituição Federal já contém dispositivos fundamentais à instalação de um patamar jurídico de promoção ao trabalho para egressos do sistema penitenciário, o que se mostra como pre-requisito para proteçao à dignidade humana. Tem-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: o objeto deste esboço de projeto de Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o esboço de Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando

pela BOA e CONCISA técnica legislativa, sou pela adequação deste esboço de projeto de Lei, ou seja, pela adequação da Lei Estadual a realidade municipal paracatuense. A medida é, pois, de fundamental importância para o desenvolvimento da cidade, bem como, para diminuição da violência urbana, merecendo nosso apoio. Pelo exposto, nosso parecer é pela aprovação do esboço de Projeto de Lei nº.____de 2013.

Gabinete da Vereadora Marli Ferreira da Silva, 27 de maio de 2013.

Gleicielle Peres Santos - Assessora Jurídica da Vereadora Marli Ferreira da Silva.